



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 110/2024

Processo Administrativo n.º 0004297-83.2024.4.05.7000.

PAD n.º 103/2024. Renovação de 03 (três) assinaturas do Jornal “O Estado de S. Paulo” (Estadão), no formato digital. Inviabilidade de competição. Representante comercial exclusivo. Aplicação do art. 72 c/c o art. 74, inc. I, ambos da Lei n.º 14.133/2021. Parecer favorável.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o epigrafoado processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica.

Trata-se de pedido de renovação de assinatura do Jornal “O Estado de S. Paulo” (Estadão), no formato digital, conforme descrição contida no PAD n.º 103/2024.

Consoante explicitado no corpo do PAD em referência, a Administração informou que o pleito em análise se justifica para atender necessidades de consulta dos Gabinetes de 03 (três) Desembargadores desta Corte Regional que estão com a assinatura do Jornal “O Estado de S. Paulo” (Estadão) próxima a expirar (doc. 4222896).

A empresa S.A do Estado de São Paulo, fornecedora exclusiva do referido periódico, ofertou a renovação de 03 (três) assinaturas (formato digital) ao preço de R\$ 1.070,16 (docs. 1235373 e 4235375).

Verifica-se que este procedimento se encontra regularmente instruído com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Formalização de Demanda – DFD (doc. 4222896);
2. Termo de Referência (doc. 42224025);
3. Pedido de Autorização de Despesa – PAD n.º 103/2024 (doc. 4235360);
4. Declaração de exclusividade de edição, publicação e distribuição do jornal “O Estado de S. Paulo” (Estadão), emitida pelo Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo - SindJoRe (doc. 4235382);
5. Solicitação de empenho (doc. 4235418);
6. Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até **22/05/24**; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até **27/07/24**; e Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, válida até **05/05/24**, todas emitidas em favor da empresa S.A do Estado de São Paulo (doc. 4235415);
7. Informação da Divisão de Programação Orçamentária, asseverando que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e indicando que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n.º 168459, Elemento de Despesa n.º 339039.01, valor R\$ 1.070,16, na Reserva 2024 PE 000 232 (doc. 4236094).

É o que cabia relatar.

Passamos a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da possibilidade de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

No caso em exame, observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da simples evidência de que a empresa S.A do Estado de São Paulo detém a exclusividade de edição, publicação e distribuição do jornal “O Estado de S. Paulo” (doc. 4235382).

Noutros termos, *"a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas"*^[1].

A propósito, providencial o escólio de Jorge Ulisses Jacoby, com a precisão que lhe é peculiar, advertindo que, como na hipótese dos autos só há *"um fornecedor em condições de oferecer o que a Administração pretende, razão pela qual não é viável a competição; não há, de fato, como exigir a realização de licitação"*^[2].

Demais disso, verifica-se que a Administração informou que a aquisição da assinatura anual do periódico em comento se faz necessária para atender necessidades de consulta dos Gabinetes de 03 (três) Desembargadores desta Corte Regional que estão com a assinatura do Jornal “O Estado de S. Paulo” próxima a expirar (doc. 4222896).

No que concerne à legalidade da contratação, é de se aplicar ao caso a inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei n.º 14.133/21:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

Todavia, encontram-se atreladas ao procedimento de contratação, tipificado no artigo 74 em referência, as exigências constantes dos incisos VI e VII ao art. 72 da Lei n.º 14.133/21, ou seja:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa do preço;”

2.2. Justificativa de preço e disponibilidade financeira e orçamentária.

No que se refere à justificativa de preço, observa-se que foi apresentada Nota Fiscal pela empresa contratada que demonstra a compatibilidade da proposta com os preços oferecidos no mercado (docs. 4235409).

Destarte, no que se refere à contratação em apreço, restam, pois, atendidas as exigências dispostas nos incisos VI e VII ao art. 72 da Lei n.º 14.133/21.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela Divisão de Programação Orçamentária como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 4236094).

2.3. Regularidade Fiscal e Trabalhista.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS, em conformidade com o disposto no art. 68, da Lei n.º 14.133/21.

2.4. Formalização da contratação por meio de nota de empenho em substituição ao termo de contrato. Art. 95 da Lei 14.133/21.

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite estabelecido para o que se considera pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

Não é por outro motivo que a Orientação Normativa n.º 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela própria consultoria jurídica da União especializada virtual de aquisições – órgão da AGU –, estabelece que *“nas contratações decorrentes da Lei n.º 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)”*.

2.5. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o parágrafo único do art. 72, daquela mesma lei, exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina pela renovação de 03 (três) assinaturas do jornal “O Estado de S. Paulo”, na versão digital, mediante contratação direta da empresa S.A do Estado de São Paulo, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 103/2024 e com fundamento nos exatos termos do art. 72 c/c o art. 74, inc. I, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

É o parecer, que submetemos à apreciação superior.

[1] In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 14ª Edição, 2010, pág. 358.

[2] In Contratação Direta sem Licitação, 10ª Edição, 2016, pág. 507.

Em 22 de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 22/04/2024, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA, Servidora**, em 22/04/2024, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4241271** e o código CRC **7A4F27B3**.

0004297-83.2024.4.05.7000

4241271v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 0004297-83.2024.4.05.7000.

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 110/2024 e autorizo a realização da renovação de 03 (três) assinaturas do jornal “O Estado de S. Paulo”, na versão digital, mediante contratação direta da empresa S.A do Estado de São Paulo, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 103/2024 e com fundamento nos exatos termos do art. 72 c/c o art. 74, inc. I, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

Autorizo, por conseguinte, a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**,
Diretora-Geral, em 22/04/2024, às 17:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=0
informando o código verificador **4241281** e o código CRC **B056E6E2**.